



Número: **0800552-84.2019.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Patu**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.760,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| MARINALDO DUARTE CARDOSO (AUTOR) | JANETE TEIXEIRA JALES (ADVOGADO) JORGE RICARD JALES GOMES (ADVOGADO) FELIX GOMES NETO (ADVOGADO) ANA ELIZA JALES GOMES (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 42856 834 | 10/05/2019 17:00 | <u>Termo de Peticionamento</u> | Petição Inicial |
| 42856 856 | 10/05/2019 17:00 | <u>01. INICIAL - DPVAT</u> | Outros documentos |

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

PETICIONANTE: JANETE JALES GOMES

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição, bem como documento que a instrui em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Mossoró/RN, 10 de **MAIO** de 2019.

Advogado Janete Jales Gomes – OAB/RN 7.445



Ao **JUIZO** da **VARA ÚNICA** da **COMARCA** de **PATU**, **ESTADO** do **RIO GRANDE**
do NORTE.

MARINALDO DUARTE CARDOSO, brasileiro, convivente, pescador, inscrito no CPF/MF sob o n. 023.890.894-10 e portador do RG n. 001.328.973 ITEP/RN, data da expedição 24/02/2017, sem endereço eletrônico, filho de Francisco Cardoso e Cacilda Alves Duarte, residente e domiciliado no Sítio Tourão, 150-J, Zona Rural, CEP 59.770.000, Patu/RN, por intermédio de seu(s) advogado(s), legalmente habilitados, com escritório na Rua Julita Gomes de Sena, 33, Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.611.440, no final assinado, vem, a esse Juízo, promover a presente:

1

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, c/c,
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIA.

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608.0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

01. Na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e pela Lei 13.105/2015 e art. 98 e seguintes do NCPC, conforme declaração em anexo e assim, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e pela Lei 13.105/2015 e art. 98 e seguintes do NCPC, o promovente declara para os fins e sob as penas da lei, ser pobre, não tendo como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família pelo que roga os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração em anexo.

Rua Julita Gomes Sena, 33, Nova Betânia, Mossoró/RN
CEP 59.611-440 - Tel: 84 3314-8740

Advogado Félix Gomes Neto
OAB/RN 3.225
Advogada Janete Jales Gomes
OAB/RN 7.445

Advogada Ana Eliza Jales Gomes
OAB/RN 13.689
Advogado Jorge Ricardo Jales Gomes
OAB/RN 14.762

II. DOS FATOS:

01. Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 29 de maio de 2016, por volta, das 07hr e 54min, quando a vítima travegava na BR 226, em uma motocicleta tipo Honda/CG 125 Titan, cor azul, ano 1998/1998, Renavam 700301151, Chassi 9C2JC250WWR 189790, Placa MYU 3526/RN, em nome de Elizabete Leão Soares, CPF /MF 876.901.604-68, próximo a entrada do Sítio João Pereira, município de Patu/RN, quando percebeu uma carreta estacionada e uma outra vindo em sentido contrário, essa colidindo bruscamente com o seu veículo, causando um forte impacto, e ocasionando diversas lesões, conforme consta no Registro de Ocorrência Policial e documentação médica em anexo.

02. Posteriormente ao fato, a vítima foi conduzida para atendimento médico no Hospital Municipal de Patu/RN, mas devido as gravidades das lesões, principalmente no **membro inferior esquerdo**, foi transferido para o Hospital Regional Tarciso de Vasconcelos Maia, na cidade de Mossoro/RN e posteriormente conduzido para a unidade hospitalar, Protoclínica e Maternide Dr. Paulo Gurgel, em Natal, onde foi submetido a procedimento cirúrgico, conforme se demonstra documentação em anexo.

2

03. Devido à gravidade das lesões sofridas principalmente no membro inferior esquerdo, restou o segurado com acentuada limitação física, que ocasionam dores intensas constantes, inchaços e limitações nos movimentos, impedindo-o de exercer atividades do dia-a-dia, **a que resultou em uma invalidez permanente.**

04. Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, o demandante encaminhou seu pedido junto a **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, juntamente com os documentos pertinentes, com intuito de receber a quantia que lhe faz jus em decorrência do seguro obrigatório pela invalidez permanente (SINISTRO 3170360077), bem como pelas despesas ocasionadas em decorrência do mesmo (SINISTRO 3170360095).

05. Ocorre que, da data do pedido administrativo até os dias atuais, a seguradora por várias vezes solicitou documentação, as quais foram enviadas, mesmo assim, seu pedido não foi atendido, conforme uns dos comprovantes apenso.

06. Diante dos fatos, seria devido o pagamento do prémio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que não foi autorizado, não restando outro

caminho a ser tomado, senão buscar o Poder Judiciário para que seja a Seguradora Lider seja condenada ao pagamento deste com valor corrigido pelo IGP-M e Súmula 54 do STJ, a contar da data do primeiro sinistro.

III. DO DIREITO:

01. O seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional.

02. O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o mesmo é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres.

03. A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações após a criação da Lei n. 11.945/2009, que modificou de forma substancial a lei n. 6.194/74.

3

04. Os artigos 3º e o 5º, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observando o disposto abaixo.

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

05. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a norma em análise, art. 5º, preceitua que:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,



abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

06. Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a “simples prova do acidente”.

07. Assim, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade médica que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.

IV. DAS DESPESAS MÉDICAS – DAMS:

01. A norma legal, inserida no texto da lei, determina que a seguradora ré, deverá indenizar o benefício quanto aos custos hospitalares e despesas médicas até o teto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), este se encontra respaldado no art. 3º da mesma lei.

4

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.*

02. A parte autora foi atendido pela rede pública hospitalar – SUS, tendo como direito a indenização o *quantum de R\$ 60,00 (sessenta reais)*, referente ao DAMS, conforme documentação em anexo.

V. DO PEDIDO:

01. **ANTE O EXPOSTO**, postula respeitosamente a este Juízo, que após as formalidades legais e necessárias, seja:

a) DETERMINADO a **CITAÇÃO** da demandada para, querendo, contestar dentro do prazo legal estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta;



b) DEFERIDO os benefícios da justiça gratuita em favor do demandante, em conformidade com a Lei nº 1.060/50 e demais alterações, pelo mesmo está sem condições financeiras de arcar com as custas do processo;

c) JULGADA PROCEDENTE a presente ação procedente para:

- I. **Condenar** o demandante, ao ressarcimento do valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, referente a DAMS;
- II. **Condenar** o demandante ao pagamento da indenização em epígrafe no *quantum* de **R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais)**, em face da invalidez sofrida pela parte autora através do acidente de trânsito, acrescido de juros e correção monetária retroativo a data do sinistro, com base na Súmula 54 do STJ;
- III. **Condenar** a parte demandada a pagar o valor dos honorários periciais, com o objetivo de constituir **PERÍCIA TÉCNICA**, uma vez que tal exame torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- IV. **Condenar** a demandada ao pagamento de honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e/ou sobre o valor da causa, custas processuais e demais emolumentos.

5

02. Ao final, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental e pericial, bem como ainda o depoimento pessoal da parte demandante, do representante legal da parte Demandada, sob pena de confissão, oitiva testemunhal, sem contar com outras provas que se tornem necessárias para a demonstração do alegado.

03. Dá a causa o valor de **R\$ 13.760,00 (treze mil setecentos e sessenta reais)**.

Confia no **DEFERIMENTO**.

Mossoró/RN, 06 de abril de 2019.

Advogado Félix Gomes Neto – OAB/RN 3.225

Advogada Janete Jales Gomes – OAB/RN 7.445

Advogada Ana Eliza Jales Gomes – OAB/RN 13.689

Advogado Jorge Ricard Jales Gomes – OAB/RN 14.762

Estagiário Vinícius Pedrosa Dantas – UNP/Mossoró